

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Apresentação: 19/02/2020 13:53

PLP n.11/2020

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo relativa às operações ou prestações subsequentes poderá ser:

I – no caso de óleo diesel, etanol hidratado ou de gasolina, exceto de aviação, o valor resultante da multiplicação do respectivo volume pela alíquota específica definida pela lei estadual, em reais por metro cúbico (R\$/m³);

II – nos demais casos, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

§ 7º A alíquota específica de que trata o inciso I do § 6º não será superior ao preço médio ao consumidor final praticado no âmbito do Estado no ano anterior à entrada em vigor da lei que a estabelecer, conforme valores apurados pelo órgão federal competente.” (NR)

“Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente:

I - ao fato gerador presumido que não se realizar; ou

II – à diferença entre o fato gerador presumido e o efetivamente realizado, na hipótese em que a operação final

resultar em valores inferiores àqueles utilizados para efeito de incidência do imposto.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor 180 após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal previu, em seus arts. 146, III, e 155, § 2º, XII, que cabe à lei complementar estabelecer o regramento geral relativo ao regime de apuração do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/96 definiu que a base de cálculo desse imposto é o valor da operação de saída da mercadoria, salvo em alguns casos específicos, como os de substituição tributária “para frente”, em que é necessário presumir o valor da operação que ocorrerá no futuro.

Como regra, essa presunção é feita através da inclusão, sobre o valor da operação do substituto tributário, de margens de valor agregado e de valores médios de seguro e frete. Contudo, o § 6º do art. 8º da Lei Kandir possibilita que, em substituição a esse critério, os valores presumidos correspondam aos preços finais médios ao consumidor, apurados periodicamente pelo Poder Executivo.

Temos verificado, contudo, que, em relação aos combustíveis, especialmente aos derivados do petróleo, a sistemática mais eficiente de tributação, tanto no que diz respeito à transparência, quanto ao combate à evasão fiscal, é a fixação de alíquotas específicas e relativamente estáveis, definidas por unidade de medida.

Nesse sentido, os tributos federais incidentes sobre a venda desses combustíveis (PIS/PASEP, COFINS e CIDE-combustíveis) são devidos

diretamente pela refinaria, segundo valores tabelados, independente dos preços finais praticados no varejo.

Por essas razões, propomos o presente projeto de lei complementar, o qual altera a Lei Kandir, para substituir, em relação à gasolina, etanol hidratado e ao óleo diesel, a política de preços médios ao consumidor final pela de valores fixos estabelecidos pelo Poder Legislativo estadual.

Atualmente não há possibilidade da redução dos tributos proporcionalmente a redução do preço na bomba, uma vez que o valor é tabelado. O projeto de lei proposto estabelece que quando o valor da venda final for menor do preço presumido, o imposto também deverá ser menor. Por tais razões, o ICMS deve incidir sobre o valor real da venda do combustível.

A sistemática dos preços finais gera distorções e um enriquecimento injustificado do Estado, pois o valor tabelado frequentemente é superior ao valor da operação efetivamente ocorrida (venda no posto de combustível), e que como resultado, quando a refinaria baixa os preços dos combustíveis, esse preço não é reduzido na bomba, sendo que, o tributo já foi cobrado antecipadamente pelo valor mais alto tabelado.

Objetivo é trazer uma estabilidade e diminuição nos preços dos combustíveis, tabelando por valores fixos com parâmetro a base de cálculo do ano passado, e que será definido pelo Poder Legislativo Estadual.

Além desse fator, também gera incentivos a livre concorrência para os postos de gasolina e combustível, em face da liberdade em oferecer descontos ao consumidor final e ter o direito de ressarcimento do Estado em relação a parcela do tributo que incidiu sobre o desconto.

Para corrigir as mencionadas distorções, o PL prevê que a base de cálculo será tabelada por lei estadual, e não pelo Executivo e que será auferida a partir dos preços médios apurados no ano anterior à vigência da lei, o que impedirá: **(i)** a cobrança de tributos superiores aos devidos (enriquecimento do Estado), reduzindo o imposto pago pelo consumidor; e **(ii)** fará com que eventual desatualização dos valores passe a beneficiar o contribuinte e o consumidor; e não prejudica-los, como é hoje.

Em nossa proposta, a base de cálculo presumida passa a ser tabelada por lei, medida que produz o mesmo efeito da incidência de uma alíquota específica única, sem, contudo, conflitar com as demais regras do imposto, concebidas na pressuposição da aplicação de alíquotas *ad valorem*.

Por fim, para garantir que o modelo de tributação por valores fixos não seja utilizado para aumento da carga tributária, nossa proposição determina que a base de cálculo presumida não poderá superar o preço médio apurado pelo órgão técnico federal, garantindo ao contribuinte, outrossim, imediata restituição dos valores cobrados em excesso, como determinado pelo STF na ADI nº 2777.

Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO